



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002871/2002-57
Recurso nº : 138.534
Matéria : IRPF – Ex: 1998
Recorrente : MARCO AURÉLIO SILVA AMARAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.832

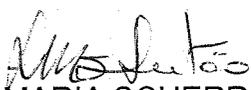
PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Pelo princípio da verdade material, aprecia-se documentos juntados por ocasião do recurso.

EMPRÉSTIMO – Devidamente comprovada a origem do depósito bancário, insubsiste a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO SILVA AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002871/2002-57
Acórdão nº : 102-46.832

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002871/2002-57
Acórdão nº : 102-46.832
Recurso nº : 138.534
Recorrente : Marco Aurélio Silva Amaral

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/12/02, conforme fls. 40/43. O lançamento tem por objeto suposta omissão de rendimentos, resultante da não comprovação de empréstimo tomado pelo recorrente junto à ANKARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ("ANKARA"), no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 500.000,00.

O recorrente apresentou, à fiscalização, o extrato de sua conta corrente (fls. 17), demonstrando o crédito de R\$ 500.000,00, bem como a cópia do cheque, de emissão da ANKARA, nominal ao recorrente (fls. 18).

Às fls. 28, consta extrato bancário de conta da ANKARA, indicando o débito da quantia, mas não foi apresentada a contabilização do empréstimo nos registros da ANKARA, em que pese intimado o recorrente para tanto.

O recorrente apresentou impugnação e documentos às fls 70/73, defendendo que os documentos apresentados, os mesmos apresentados à fiscalização, demonstram a transferência da quantia, da ANKARA para o recorrente. Defende que a tributação dos depósitos bancário somente poderia ocorrer nas condições previstas na lei, não estando autorizada a presunção legal na presente hipótese:

A DRJ, em decisão de fls. 48/52, manteve o lançamento, de acordo com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002871/2002-57
Acórdão nº : 102-46.832

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Entenda-se origem como a natureza da percepção de tais recursos, e não simplesmente o nome do depositante.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados. Lançamento Procedente”.

A DRJ entende que, partindo de uma interpretação teleológica da legislação tributária, deve-se entender que a palavra origem no art. 42 da Lei nº 9430/96 quis alcançar, além da identificação da pessoa que efetuou o depósito, a que título o beneficiário recebeu os mesmos, para que se possa identificar sua natureza: tributável ou não.

Intimado da decisão da DRJ em 20/11/03 (AR de fls. 97), o recorrente apresentou o recurso de fls. 98/104, tempestivamente, em 22/12/03, uma segunda-feira. Foi atendida a obrigação de arrolamento de bens, conforme fls. 109/126.

Nas razões do recurso, o recorrente reitera o exposto em sua impugnação, defendendo que os documentos apresentados (cheque nominal e extratos do favorecido e do emitente) comprovam a origem dos recursos e seu trânsito, sendo os mesmos documentos idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002871/2002-57
Acórdão nº : 102-46.832

Adicionalmente, declara que, a tal tempo, encontra-se em condições de agregar elementos novos, anexando cópia autenticada da fls. 12 do Livro Diário nº 04 da empresa ANKARA, onde está contabilizado o empréstimo ao recorrente, anexando, ainda, balanço sintético da empresa (docs. fls. 106/108).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002871/2002-57
Acórdão nº : 102-46.832

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

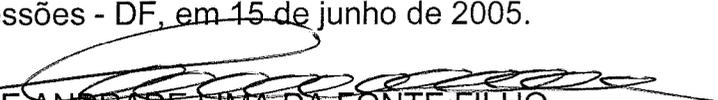
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A cópia autenticada da fls. 12 do Livro Diário nº 04 da empresa ANKARA indica a contabilização do empréstimo ao recorrente, conforme fls. 106/108. Desse modo, e considerando os demais elementos constantes dos autos (extratos bancários do recorrente, indicando o crédito em sua conta, e da emitente do cheque, indicando o débito em sua conta, além da cópia do próprio cheque de emissão da ANKARA, nominal ao recorrente), entendo estar comprovada a natureza e origem dos recursos creditados na conta corrente do recorrente, que deram origem ao presente lançamento.

Presentes nos autos, assim, os elementos necessários à comprovação da natureza e origem dos recursos creditados em conta bancária do recorrente, e, portanto, da inexistência da obrigação tributária lançada, deve ser acolhido o novo documento apresentado com o recurso, em respeito ao princípio da verdade material. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento, observado o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e em respeito à legalidade da tributação.

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, julgando-se totalmente improcedente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO